



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
78ª PROMOTORIA DA EDUCAÇÃO DE NATAL/RN
Av. Marechal Floriano Peixoto, 550, Centro - Natal-RN – CEP 59.020-500
Telefones: (84) 3232-7173 / 3232-1581 – E-mails: pgj-pje@rn.gov.br; pjenatal@hotmail.com
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, a quem esta couber por distribuição legal.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pela 78ª Promotoria de Justiça de Natal/RN, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III e 212 da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º, da Lei nº 7.347/1985, no artigo 67, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do **Estado do Rio Grande do Norte**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 8.241.739/0001-05, com sede no Centro Administrativo, situado na Av. Senador Salgado Filho, s/nº, Natal/RN, na pessoa de seu representante legal, face as razões jurídicas e a situação contábil a seguir aduzidas:

I – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) - ANO 2010: SITUAÇÃO JURÍDICA E CONTÁBIL

1- A Emenda Constitucional nº 53 alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em 19 de dezembro de 2006, diante da necessidade de atendimento à educação básica, e instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), compreendendo todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, bem como a valorização dos profissionais do magistério de toda a Educação Básica. A seguir, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que foi transformada na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

2- Os recursos que constituem o FUNDEB possuem natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal¹.

3- A receita do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) tem previsão na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e é constituída de:

Art. 3º. Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade

¹Manual de orientação FUNDEB, Ministério da Educação, 2008, p. 8.

territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo. (grifos acrescidos)

4- A transferência dos recursos ao FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494/2007, obedece às seguintes regras:

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155, do inciso IV do *caput* do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

[...] (grifos acrescidos)

5- Diante da legislação vigente que prevê o sistema de progressão da disponibilização das receitas tributárias em favor do FUNDEB, o Estado do Rio Grande do Norte, no exercício financeiro de 2010, deveria repassar: Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – 20% (vinte por cento), Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* (ITCDM) – 20% (vinte por cento) e Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – 20% (vinte por cento), além das receitas da dívida ativa tributária relativa a esses impostos, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

6- Procedendo a análise dos dados contábeis, disponibilizados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 01); no Relatório de Dados Informados pelas UF's (doc. 02); no balanço orçamentário (Natureza da Receita), extraído do Sistema Integrado para Administração Financeira (SIAF/RN) (doc. 03); na comprovação da quitação de restos a pagar 2009-2010 (doc. 04) e 2010-2011 (doc. 05); e no balancete consolidado extraído do Sistema Integrado para Administração Financeira (doc. 06), foi identificado um repasse, a menor, do percentual dos impostos (ICMS, IPVA, ITCD) transferidos pelo Estado do Rio Grande do Norte ao FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2010, contrariando o que preceitua a Lei nº 11.494/2007, como demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS ARRECADADAS PELO ESTADO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO % DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB							
ORIGEM DOS RECURSOS	VALORES DAS RECEITAS DE 2010						
	REGISTRADAS EM BALANÇOS	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	MULTA E JUROS DE MORA	TOTAL ARRECADADAÇÃO EXERCÍCIO 2010	PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS	PERTENCENTE AO ESTADO	20% ICMS, IPVA/ITCD A DESTINAR AO FUNDEB (A)
ICMS	2.803.651.887,38	10.702.412,88	0,00	2.814.354.300,26	703.588.575,06	2.110.765.725,20	422.153.145,04
IPVA	153.051.615,40	1.169.190,22	0,00	154.220.805,62	77.110.402,81	77.110.402,81	15.422.080,56
ITCD	9.040.829,06	49.919,51	0,00	9.090.748,57	0,00	9.090.748,57	1.818.149,71
TOTAL	2.965.744.331,84	11.921.522,61	0,00	2.977.665.854,45	780.698.977,87	2.196.966.876,58	439.393.375,31
ORIGEM DOS RECURSOS	VALORES DO FUNDEB						
	VALORES EFETIVOS DISTRIBUÍDOS AO FUNDEB						
	REG. BALANÇOS	R.P. 2009/2010 (-)		R.P. 2010/2011 (+)		TOTAL (B)	
ICMS	412.804.696,11	6.638.493,53		14.468.761,05		420.634.963,63	
IPVA	15.219.771,34	303.918,78		144.610,11		15.060.462,67	
ITCD	1.817.964,79	42.621,68		35.399,76		1.810.742,87	
TOTAL	429.842.432,24	6.985.033,99		14.648.770,92		437.506.169,17	
DIFERENÇA (A) – (B) = R\$ 1.887.206,14							

7 - Identificada, no exercício financeiro do ano de 2010, diferença a menor do repasse em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no montante de R\$ 1.887.206,14 (hum milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos), restou evidenciado o prejuízo para as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério e para as despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), como a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino.

8 - Configurado o descumprimento pelo Estado do Rio Grande do Norte do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, que estabelecem a vinculação de recursos, **com fontes e percentuais certos e determinados**, é imprescindível que haja o ajuste contábil para que o Estado do Rio Grande do Norte faça o ressarcimento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do valor de R\$ 1.887.206,14 (hum milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos), **devidamente atualizado**, que lhe foi subtraído no exercício financeiro do ano de 2010, conforme demonstrado no quadro constante do item 6 e nos documentos contábeis que instruem a presente demanda.

II – PEDIDOS

9 - Ante o exposto, requer:

9.1- A citação do Estado do Rio Grande do Norte, através da Procuradoria Geral do Estado, situada na Av. Afonso Pena, nº 1.155, Tirol, Natal/RN, para contestar, querendo, a presente ação.

9.2- A total procedência do pedido, na forma da Lei nº 7.347/1985, no intuito de condenar o Estado do Rio Grande do Norte a realizar o ajuste contábil, do exercício financeiro do ano de 2010, creditando o valor de R\$ 1.887.206,14 (hum milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizado, em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme preceituam o art. 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

9.3- A produção de todas as provas legalmente admitidas, em especial a documental.

9.4- A condenação do Estado ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais.

Sem custas e emolumentos, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.887.206,14 (hum milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Natal, 17 de abril de 2013.

Carla Campos Amico
78ª Promotora de Justiça de Natal/RN